

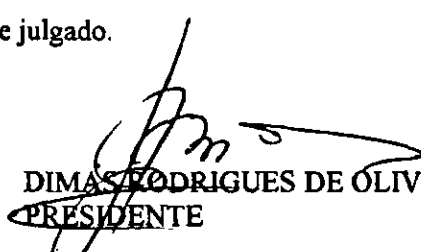
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/004.296/93-44
RECURSO Nº. : 110.356
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL EDUCANDÁRIO JESUS CRUCIFICADO LTDA.
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.086

NORMAS PROCESSUAIS- IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como Recurso contra Decisão que não conheceu da Impugnação por intempestiva, quando, não é atacada a declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE CIVIL EDUCANDÁRIO JESUS CRUCIFICADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/004.296/93-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.086
RECURSO Nº. : 110.356
RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL EDUCANDÁRIO JESUS CRUCIFICADO
LTDA.

RELATÓRIO

Foi emitida a Notificação de fls. 02 contra SOCIEDADE CIVIL EDUCANDÁRIO JESUS CRUFIFICADO, já identificada, para pagamento do valor equivalente a 292,64 UFIR, referente à multa relativa a prejuízo fiscal declarado a maior no Exercício de 1991.

Intimada em 20.05.93 (AR de fls. 03), a Contribuinte só veio a impugnar a exigência fiscal em 30.06.93, alegando que inexistente a multa, uma vez que o Lucro Inflacionário é maior do que o declarado, não gerando crédito tributário.

A autoridade monocrática, diante da intempestividade da Impugnação, dela não tomou conhecimento, prolatando a Decisão nº 568/93, de fls. 11, cuja ementa leio em sessão.

Inconformada, a Interessada protocoliza às fls. 18 Recurso dirigido a este Conselho, que é uma cópia de sua defesa na primeira instância, sem atacar a declaração de intempestividade.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/004.296/93-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.086

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Contribuinte apresentou a destemposua Impugnação, afrontando o artigo 15, do Decreto N. 70235/72 e deixando de atacar a declaração de intempestividade da autoridade de primeiro grau, que não conheceu do Recurso.

Assim, mesmo sendo tempestivo o Recurso, dele também deixo de tomar conhecimento, pela ocorrência de preclusão processual.

Brasília-DF, em 12 de junho de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR